

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.974-A, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para afastar ou dosar as penalidades com base no princípio da insignificância, na relevância do fato e na plausibilidade da justificativa; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo Único. Não haverá imposição de sanção penal ou administrativa quando o fato for insignificante, justificável ou não tenha a devida relevância frente ao bem protegido, aspectos que também serão levados em consideração na dosagem das penalidades que subsistam.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é um marco fundamental no controle da degradação ambiental no Brasil. Essa lei agrupou sanções que antes estavam esparsas em diversas outras leis, tipificou com mais precisão uma série de infrações e nasceu adequada à Constituição de 1988, modernizando o arcabouço legal nacional.

Há, no entanto, algumas idiossincrasias que permitem ao agente de fiscalização, ao exercer o poder de polícia do Estado, desconsiderar que determinadas infrações são pequenas e não merecem tratamento excessivamente rigoroso. No Direito Penal brasileiro essas são as chamadas infrações bagatelares. No caso em tela, pode ser um dano ambiental irrisório, que não merece intervenção penal. Seria o caso de aplicar-se o Princípio da Insignificância, poupando-se o Estado e o autuado dos custos da burocracia, do processo administrativo e judicial, dos transtornos, do tempo e da energia dispendidas por algo tão pequeno.

Mesmo em danos maiores, que implicam em um prejuízo ambiental, há que se considerar o Princípio da Irrelevância Penal do fato. Aplica-se esse princípio aos casos em que a infração atinge um bem jurídico protegido, mas a conduta do infrator e/ou o resultado da infração, no caso concreto, tornará a pena desnecessária ou desproporcional, tendo em vista os próprios incisos do art. 6º

(gravidade do fato, motivos da infração, antecedentes e situação econômica do infrator).

De igual forma, seja no âmbito penal ou administrativo há infrações que são anacrônicas e plenamente justificáveis em face do bem jurídico protegido, uma vez que sem qualquer relevância em face da proteção ambiental, não devendo prosperar multas e penas nestes casos.

Entendemos que essa mudança na Lei de Crimes Ambientais promove adequação da legislação, coibindo multas e outras sanções anacrônicas, sem, no entanto, destituir a lei e os agentes de fiscalização dos meios para agir contra crimes graves.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por

decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Deputado José Medeiros propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a positivação do princípio da insignificância na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

O autor fundamenta a proposição arguindo a necessidade de se prever na lei penal ambiental a possibilidade de infrações de pequena monta, que causem dano irrisório ao meio ambiente, não serem apenadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O princípio da insignificância é um instituto supralegal aplicado no direito penal brasileiro como excludente de tipicidade material, cujos requisitos foram elencados pelos tribunais superiores.

A tipicidade formal é a correspondência exata entre o fato e os elementos constantes de um tipo penal. A tipicidade material é a real lesividade social da conduta. Pelo princípio da insignificância, o Direito Penal não deve se preocupar com condutas incapazes de lesar o bem jurídico.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem fixado certos requisitos para que o aplicador do direito possa reconhecer a insignificância de determinada conduta. São eles:

- a) mínima ofensividade da conduta;
- b) a ausência de periculosidade social da ação;
- c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- d) a inexpressividade da lesão jurídica

Hoje, no Brasil, há consenso sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, todavia, persiste divergência entre os tribunais sobre para quais crimes este princípio poderia ser aplicado. No que concerne aos crimes ambientais, existem julgados vedando a incidência do princípio bem como julgados que a autorizam.

O que fica claro é que a simples positivação do princípio da insignificância na Lei de Crimes Ambientais não resolverá as controvérsias. Embora seja uma construção doutrinária, o princípio foi assimilado pela jurisprudência como

um dos princípios do Direito Penal e sua previsão em lei apenas confirmaria o que já está consagrado.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem”.

Continuará cabendo aos tribunais decidir em que casos e circunstâncias o princípio da insignificância deverá ser concretamente aplicado, à luz dos critérios estabelecidos pelos tribunais superiores.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.974, de 2019.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.974/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Vavá Martins, José Nelto, Nereu Crispim, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO